

## LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

### **Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A prestação dos serviços de construção civil é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, destinadas a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e cuja unidade residencial construída tenha área interna útil de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Parágrafo único. Aplica-se também a isenção disciplinada nesta Lei Complementar aos programas habitacionais promovidos pelos Governos Estadual e Municipal, desde que preenchidos os mesmos requisitos do caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar e observadas às demais normas legais e regulamentares, deverá constar do Alvará de Aprovação e Execução ou do Certificado de Obras de Interesse Social que a obra abrangida pela isenção enquadra-se como HIS nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O prestador dos serviços descritos no caput do artigo 1º deverá emitir NFS-e, anotando, no campo “Discriminação do Serviço”, o número do Alvará de Aprovação e Execução ou o número do Certificado de Obras de Interesse Social e a expressão “ISENTA –HIS”.

§ 2º A isenção prevista nesta Lei Complementar abrange todos os contratos e NFS-e relacionados à execução dos empreendimentos habitacionais aprovados conforme alvará de Aprovação e Execução.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à sua publicação.

Art. 4º O valor do ISSQN objeto da isenção disciplinada por esta Lei Complementar não poderá ser incluído na planilha de custos da obra, sob pena de perda da isenção.

Art. 5º A Secretaria de Planejamento e o Departamento de Habitação da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social decidirão, em parecer técnico, e à vista dos documentos constantes no processo de aprovação, se o projeto obedece aos termos da presente Lei Complementar.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar obras de manutenção e conservação das áreas comuns dos empreendimentos subsidiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida e abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar onerarão as dotações orçamentárias específicas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de setembro de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de setembro de 2015.

**EDUARDO CURSINO**

**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**

**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**